



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110055 - MG (2022/0115377-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ALCIDES NEVES MARQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

2. *"A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência"* (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110055 - MG (2022/0115377-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALCIDES NEVES MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

2. *"A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência"* (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIDES NEVES MARQUES contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, revogando a decisão que extinguiu a punibilidade do ora agravante, restabelecendo a pena privativa de liberdade pelo tempo remanescente da reprimenda, a ser calculado a partir da data em que deixou de cumprir as condições da prisão domiciliar.

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública alega que a decisão proferida pelo TJMG declarou a extinção de punibilidade do apenado diante do

encerramento do período de prova, o qual se deu sem a prolação de qualquer decisão judicial suspendendo ou revogando a prisão domiciliar durante esse período.

Assim, transcorrido o período de prova da prisão domiciliar sem qualquer óbice - existência de decisão judicial suspendendo ou revogando a prisão domiciliar -, correta a decisão que declarou extinta a punibilidade do apenado.

Sustenta que deve ser dado o mesmo tratamento do livramento condicional às prisões domiciliares, aplicando-se o entendimento da Súmula n. 617/STJ no caso concreto, segundo a qual *“a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”*.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão, ou seja o feito levado a julgamento pelo órgão colegiado, declarando extinta a punibilidade do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão a defesa.

Veja, a propósito, o que disse o Tribunal de origem, ao manter a decisão que extinguiu a punibilidade do agravante (e-STJ fls. 324/326):

Extrai-se da inicial que o agravante foi beneficiado com a prisão domiciliar 15/03/2017, entretanto nunca compareceu em juízo para iniciar as condições.

Ocorre que o magistrado entendendo pela impossibilidade da suspensão ou da revogação do benefício extinguiu a pena imposta ao sentenciado. Destaco a referida decisão de ordem nº 34:

“De início, pontuo que o entendimento deste juízo em casos similares, até então, era no sentido de que o cometimento de novo crime, no curso do período de prova da prisão domiciliar ensejava a suspensão automática do benefício, restando afastada, desta feita, a necessidade de suspensão ou revogação expressa da benesse. Todavia, após estudar melhor a matéria e, sobretudo, consultando os precedentes das instâncias superiores, concluí que não há que se falar em suspensão retroativa do benefício, se até o término da pena não houve tal deliberação, com consequente prorrogação automática do tempo de cumprimento da reprimenda.

[...]

Significa dizer que, a despeito de o apenado ter cometido novo delito durante a fruição da prisão domiciliar, se não se suspendeu ou revogou a benesse, descabe fazê-lo posteriormente. Nesse contexto, impõe-se considerar que o cumprimento da pena se deu em 26/12/2018, e não houve, até a presente data, a suspensão ou revogação da prisão domiciliar. Vê-se, ademais, que transcorreu sem óbice o período de prova do benefício, cujo termo, sem

suspensão ou revogação, implica a extinção da pena, pelo integral cumprimento. Ante o exposto, nos termos do art. 66, II da Lei de Execução Penal, declaro extinta, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta ao sentenciado."

Pois bem. Verifico que imperiosa a extinção da reprimenda eis que o fim do cumprimento se deu em 26/12/2018, não havendo ademais por parte do juízo a prolação de qualquer decisão a respeito do tema até referida data.

Consoante bem explicitado pelo magistrado de piso, o período de prova do benefício transcorreu sem óbice, sendo impossível fazê-lo no presente momento.

E, na decisão acostada às e-STJ fls. 469/474, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial do Ministério Público, para revogar a decisão que extinguiu a punibilidade de ALCIDES NEVES MARQUES, restabelecendo a pena privativa de liberdade pelo tempo remanescente da reprimenda, a ser calculado a partir da data em que deixou de cumprir as condições da prisão domiciliar.

Ora, o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

A despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do regime aberto, o descumprimento fica caracterizado pelo não comparecimento do reeducando, e não pela decisão que o reconheça.

Como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do AgRg no HC n. 606.027/SP, *"a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência"* (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

Dessa forma, considerando que a não apresentação do sentenciado em juízo se equipararia à fuga, impõe-se a reforma do acórdão que extinguiu a sua pena.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL IMPOSTA AO REGIME ABERTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. (AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019.) 2. Considerando que a obrigação de que o apenado concluisse a obra do matadouro municipal no prazo de 60 dias não

se fez possível, a substituição da condição especial pelo pagamento, aos cofres públicos (Prefeitura de Magda), no valor efetivamente recebido pela empresa à época, com os acréscimos legais, não caracteriza prestação de serviços à comunidade ou qualquer outra pena restritiva de direitos previstas no art. 43 do Código Penal.

3. É lícito que o magistrado, observando as particularidades do caso concreto, fixe condições especiais, além das gerais e obrigatórias, para o cumprimento da pena em regime aberto, podendo também, modificar as condições já estabelecidas, desde que as circunstâncias recomendem a alteração. (REsp 1649771/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018.)

4. Não tendo havido o cumprimento da condição especial imposta ao regime aberto não há como declarar extinta a punibilidade do paciente pelo cumprimento da pena.

5. O fato de o ressarcimento dos valores correspondentes as obras não realizadas ser objeto de condenação em ação de improbidade administrativa não tem o condão de afastar a devolução do valor pago pela Prefeitura, a título de condição especial ao regime aberto.

6. Todavia, os valores pecuniários pagos, a título de condição especial do regime aberto e de indenização do dano na improbidade, não podem, na sua totalidade, salvo correção monetária, ultrapassar o dano perpetrado ao Município pela não execução da obra ? a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944 - Cód. Civil) ?, sob pena de enriquecimento ilícito inverso, pelo que eventual pagamento poderá ser compensado na referida ação cível, sem que se incorra em excesso de execução. Os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, operam a partir do fato (art. 398 - Cód. Civil e Súmula 54/STJ).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 643.021/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - É assente nesta eg. Corte Superior que "Se o apenado descumprir as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos" (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Néli Cordeiro, DJe de 6/11/2017).

III - Escorreito o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções

Penais.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 659.468/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se o paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.

2. Outrossim, a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Se o apenado descumprir as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

3. No caso, o paciente descumpriu uma das condições que lhe foi imposta para cumprimento no regime aberto, qual seja, o comparecimento trimestral, tendo ficado foragido desde 30/6/2016 até 23/5/2017, dia em que foi preso em flagrante. Dessa forma, não só cometeu falta grave (art. 50, V, LEP), como também crime, tendo frustrado, assim, por duas vezes, os fins da execução, demonstrando que a autodisciplina e a reponsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas pelo paciente, como mencionou o Tribunal coator.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 482.915/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Assim, não merece reparos a decisão que proveu recurso do Ministério Público, para o fim de afastar a extinção da punibilidade do apenado, restabelecendo a pena privativa de liberdade pelo tempo remanescente da reprimenda, a ser calculado a partir da data em que deixou de cumprir as condições da prisão domiciliar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115377-7

AgRg no
AREsp 2.110.055 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024100763515 0231130008189 024140809443 024142627777 0301110041623
06771426220218130000 09787153920118130024 10024101547024001
10024110978715001 10024110978715002 10024110978715003
10024110978715004 100241426277771001 231130008189 24100763515
24140809443 24142627777 301110041623 6771426220218130000
9787153920118130024

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALCIDES NEVES MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES NEVES MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.